


Ilmo. Sr. Diretor de Autorregulação e Ilmos. Srs. Membros do Conselho de Supervisão da  
BSM Supervisão de Mercados

Ref.: Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2022

Eduardo Tadini Junior (“Defendente”), já qualificado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2022 (“PAD”), vem, respeitosamente, por seus advogados, apresentar sua Defesa, nos termos do art. 10 do Regulamento Processual da BSM, pelos fundamentos de fato e direito a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Considerando (i) que os principais documentos relativos ao PAD, contemplando o Termo de Acusação de seus Anexos, foram disponibilizados ao Defendente em 2.9.2022, quando se iniciou o prazo de 60 dias para a apresentação de sua Defesa; e (ii) a concessão de prazo adicional de 30 dias concedido por decisão do Diretor de Autorregulação, conforme Ofício 3560/2022-SJU-DAR-BSM, nos termos do parágrafo primeiro do art. 10 do Regulamento Processual da BSM, a presente defesa é tempestiva.



## II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

2. O PAD refere-se a 163 negócios<sup>1</sup> realizados entre [REDACTED] (“[REDACTED]” e [REDACTED] (“[REDACTED]” no período de 15.6.2020 a 2.12.2020 (“Operações”). Conforme o Termo de Acusação, tais negócios configuraram a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários (ou somente, “criação de condições artificiais”).

3. Ainda segundo o Termo de Acusação, o Defendente, por ter registrado as Operações como operador que era, à época, da CM Capital Markets CCTVM Ltda. (“CM Capital” ou “Corretora”), teria contribuído “ativamente” para a criação de condições artificiais, em infração ao disposto na ICVM nº 08/1979, vigente à época dos fatos.

4. Para sustentar as alegações, o Termo de Acusação destaca trechos de conversas mantidas entre o Defendente e [REDACTED] os quais, supostamente, demonstrariam que seu relacionamento não seria meramente profissional.

5. Por fim, o Termo de Acusação indica que o Defendente teria executado algumas das Operações sem a respectiva ordem, em infração ao art. 12 da ICVM nº 505/2011.

6. Conforme se demonstrará a seguir, o Defendente não pode ser condenado pela criação de condições artificiais, notadamente porque não agiu de maneira coordenada com [REDACTED] e [REDACTED] conforme sugere o Termo de Acusação, não tendo havido dolo em sua conduta. Além disso, a execução de todas as Operações se baseou em ordens formalmente emitidas pelos investidores, não podendo ser responsabilizado pela falha na manutenção dos documentos comprobatórios respectivos.

---

<sup>1</sup> O Defendente não localizou, nos documentos disponibilizados, o detalhamento de todas as 163 Operações mencionadas, mas de apenas 146. Em vista dessa diferença, serão solicitados, ao final desta Defesa, esclarecimentos e/ou a apresentação de novos documentos.

### III. MÉRITO

#### III.A. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES ARTIFICIAIS

7. Antes de se adentrar no mérito das questões apontadas no Termo de Acusação, é necessário contextualizar a atuação do Defendente antes e durante o período em que as Operações foram realizadas.

8. Nos mais de 16 anos de sua atuação como operador na CM Capital, o Defendente especializou-se no atendimento de investidores institucionais, notadamente de grandes bancos. Executou negócios importantes e envolvendo quantias extremamente vultosas, sempre atuando com profissionalismo e ética, cumprindo as ordens com precisão e em conformidade com as regras vigentes.

9. Mesmo diante de tanta responsabilidade, as ordens executadas pelo Defendente, durante todos esses anos, nunca foram objeto de questionamento, nem pelas autoridades, nem pelas empresas em que atuava, nem pelos investidores que atendia.

10. Em meados do ano de 2020, com o advento da pandemia Covid-19, a rotina do Defendente na Corretora se alterou um pouco. Como o escritório físico da Corretora contava com número de funcionários reduzido, o Defendente passou a atender alguns poucos clientes pessoa física, com o único objetivo de auxiliar a empresa onde trabalhava. O atendimento desses clientes pessoa física pelo Defendente se dava de maneira aleatória, conforme era solicitado por outros funcionários da Corretora ou, então, conforme recebia chamados advindos dos meios comunicação disponibilizados pela Corretora aos seus clientes (telefonemas, “chat” da Corretora etc.).

11. Foi assim que o Defendente passou a atender [REDACTED] e [REDACTED] em meio a outros clientes com o mesmo perfil. Eram pessoas que não possuíam qualquer relacionamento com o Defendente além do profissional – o que não se alterou durante ou após o período em que

foram realizadas as Operações. Até hoje, o Defendente não seria sequer capaz de reconhecer [REDACTED] ou [REDACTED] se os encontrasse pessoalmente.

12. Nesse sentido, é importante refutar as alegações do Termo de Acusação que tentam formar uma imagem sobre esse relacionamento. As trocas de mensagens destacadas no Termo de Acusação, ao contrário do alegado, não indicam que o Defendente tivesse qualquer proximidade com [REDACTED] (item 39 do Termo de Acusação). As mensagens sobre (i) quando um ou outro irá tirar férias, (ii) comentários sobre a participação em um programa de rádio ou (iii) sobre o que fizeram na sua vida pessoal no dia anterior não permitem concluir que eram pessoas próximas. Retratam apenas uma relação cordial, equivalente a que Eduardo mantinha como diversos outros clientes. E se houver dúvida quanto a isso, basta que esta BSM obtenha acesso a essas outras tantas mensagens.

13. Para a análise do presente PAD, portanto, é necessário reconhecer que, apesar das suspeitas levantadas pelo Termo de Acusação, não há prova de qualquer interesse extraordinário na relação profissional mantida entre o Defendente e os clientes [REDACTED] e [REDACTED]. Não havia, nem nunca houve, motivação de cunho afetivo que pudesse levar o Defendente a praticar irregularidades e favorecê-los. O Defendente não conhecia pessoalmente esses clientes e nunca manteve contato com eles fora da Corretora. Nem antes, nem durante e muito menos depois do período em que as Operações foram realizadas.

14. Não havia tampouco motivação de cunho econômico ou financeiro relevante nessa relação entre o Defendente e [REDACTED] ou [REDACTED]. Muito pelo contrário. Ao atender esses e outros clientes pessoa física, o Defendente operava valores significativamente inferiores, em comparação com a sua atuação com clientes institucionais. De certo modo, esse atendimento tinha o potencial de lhe retirar oportunidades de ganhar mais, pois deixava de atender clientes que negociavam quantias verdadeiramente substanciais.

15. Sobre a diferença entre o atendimento entre clientes institucionais e pessoa física, o Defendente estima<sup>2</sup> o seguinte: – enquanto executava, para clientes institucionais, algo em torno de **50.000 a 70.000 contratos diários** (como [REDACTED]), para clientes pessoa física esses números caíam para cerca de **200 a 300 contratos diários**.

16. Em termos práticos, o Defendente estima que o atendimento de clientes pessoa física representava cerca de 2% a 3% do que recebia com o atendimento de clientes institucionais, justamente porque os negócios realizados por estes últimos eram muito mais relevantes – que chegavam a movimentar, pelas mãos do Defendente, algo em torno de 1 bilhão de reais por dia.

17. Ora, diante desse contexto, e considerando que o Defendente nunca praticou qualquer irregularidade, ao longo de 16 anos, para favorecer clientes institucionais que atendia, por que alteraria seu comportamento para fazê-lo no atendimento de clientes pessoa física, com quem teve que lidar profissionalmente em meio à pandemia e que **movimentaram valores ínfimos**, dentro do contexto dos demais negócios que executava?

18. De fato, se analisada a situação diante do recorte feito pelo Termo de Acusação, que considera exclusivamente as Operações selecionadas, é realmente razoável levantar suspeitas da prática de *money pass* por [REDACTED] e [REDACTED]. Ocorre que essas mesmas Operações devem ser avaliadas dentro do contexto em que ocorreram, quando esses mesmos indícios não eram assim evidentes, em meio à enorme gama de negócios que o Defendente realizava todos os dias.

19. Na dinâmica do trabalho de um operador de corretora de valores, tudo ocorre muito rápido e os negócios mais volumosos, de clientes mais relevantes, demandam mais atenção

---

<sup>2</sup> É feita, aqui, uma estimativa, já que o Defendente não tem à sua disposição dados precisos, por conta de seu desligamento da CM Capital há mais de ano. Nada obstante, conforme será consignado mais adiante nesta Defesa, tais dados podem ser objeto de produção de provas, no curso do PAD.

daquele que tem o dever de executar fielmente as ordens que recebe. Claro que, no mundo ideal, a atenção deveria ser sempre a mesma. Mas isso nem sempre é possível ou viável.

20. No caso, para o Defendente, os negócios realizados por [REDACTED] e [REDACTED] nunca foram representativos. E por mais que se possa falar em irregularidade, não há como se falar em dolo na conduta do Defendente, não sendo possível cogitar, por consequência, que tenha sido autor do ilícito de criação de condições artificiais.

21. Com efeito, o ilícito de criação de condições artificiais exige, necessariamente, a presença de dolo. É o que extrai da redação da ICVM nº 08/1979, que exige uma “ação ou omissão dolosa” de provocar alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários. Certamente, diante de tudo que foi registrado e relatado nos autos do PAD, não há indícios, muito menos provas, de que o Defendente teria qualquer intenção nesse sentido.

22. Na avaliação da vontade do agente, como necessária para a conclusão sobre a existência ou não do dolo configurador do ilícito, o julgador deve considerar as diversas possibilidades que envolveram a formação daquela vontade. Mesmo em casos que se apure eventual equívoco – e mesmo que tal equívoco tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a consecução de algum ilícito – isso nem sempre significará que houve a intenção de produzir o resultado previsto na norma. Em termos jurídicos, é preciso considerar que eventual culpa não se confunde com dolo.

23. Nesse sentido, conforme a doutrina de Alexandre Pinheiro dos Santos, Fabio Media Osório e Julya Sotto Mayor Wellisch, a prática do tipo administrativo de criação de condições artificiais exige a “vontade livre e consciente de incorrer no ilícito”<sup>3</sup>.

24. Quanto à caracterização da conduta dolosa, Marina Copola, em recente artigo, pondera que tal pressupõe, simultaneamente, o conhecimento e a vontade. Por conta disso,

---

<sup>3</sup> SANTOS, Alexandre Pinheiro dos. OSÓRIO, Fabio Media. WELLISCH, Julya Sotto Mayor. Mercado de Capitais, Regime Sancionador. São Paulo: Saravia, 2012, p. 116 – grifou-se.

concluir ser **incorreto** equiparar a negligência, a culpa consciente ou a mesmo culpa grave a qualquer espécie de dolo, incluindo o chamado dolo eventual.<sup>4</sup>

25. Ao colocar esses conceitos jurídicos em prática, o Colegiado da CVM, no julgamento do Processo Administrativo Sancionador nº 16/01, deliberou, por maioria, absolver acusados por entender justamente que o dolo necessário para a configuração de condições artificiais não se configura necessariamente diante de irregularidade, ainda que se constate eventual negligência na atuação dos envolvidos, conforme trechos dos votos proferidos pelos então Diretores Wladimir Castelo Branco e Pedro Marcilio de Souza, respectivamente:

“(…) no que diz respeito à imputação de infração à alínea a, da Instrução CVM nº 08/79, de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço, não consigo visualizar essa infração, porque, além de a documentação não me permitir formar uma convicção a esse respeito, entendo que a acusação de negligência não está em conformidade com o que dispõe a Instrução CVM nº 08/79, pois, penso que negligência não pode ser confundida com omissão dolosa.

A meu ver, a simples negligência não pode ter um agente causador dessa infração, por conseguinte, não consigo acatar, nos moldes em que foi elaborada, a acusação de negligência formulada pela Comissão de Inquérito, em seu Relatório de Acusação, e validada pela Diretora-Relatora”

“Quanto à imputação de violação dos itens I e II, "a", da Instrução CVM nº 08/79 para os acusados por negligência, divirjo da diretora-relatora e acompanho o diretor Wladimir Castelo Branco para excluir as imputações feitas por negligência, uma vez que o tipo exige dolo. Também acompanho, nesse aspecto, o presidente, Marcelo Trindade, em sua manifestação preliminar, na qual dissentiu da possibilidade de se configurar a acusação por ‘negligência’ como uma acusação por ‘omissão dolosa’.”

---

<sup>4</sup> COPOLA, Marina. Sem querer querendo: Uma discussão sobre o uso do dolo eventual nos ilícitos administrativos do mercado de capitais. Revista Semestral de Direito Empresarial nº 28, janeiro/junho de 2021, p. 93.

26. Como não poderia deixar de ser, o mesmo entendimento se vê aplicado em precedentes da BSM, como ocorreu no julgamento do Processo Administrativo Ordinário nº 22/2018, no qual a Conselheira-Relatora Aline Menezes, ao avaliar justamente da prática de *money pass*, destacou que a mera plausibilidade da tese acusatória, quanto à concorrência do ilício de criação de condições artificiais, não isenta a acusação de produzir prova capaz de atestar o dolo na conduta dos envolvidos:

“A tese da acusação é plausível e coerente. (...) Entretanto, a plausibilidade e coerência da tese não são suficientes para darem por preenchido o elemento volitivo do dolo, exigido na capitulação do ilícito de criação artificiais. “

27. Não é possível, portanto, que se presuma a existência de dolo, mesmo que diante da constatação de eventuais falhas ou irregularidades. Para a caracterização o ilícito de criação de condições artificiais, é necessário que haja uma **prova, ainda que formada por meio de um conjunto de inícios veementes, convergentes e graves. E essa prova, definitivamente, não consta do PAD contra o Defendente.**

28. No caso, o Termo de Acusação desconsidera o contexto do ocorrido, não fazendo quaisquer ponderações, na análise do mérito, sobre os fatos trazidos pelo Defendente já em sua primeira manifestação nos autos, como é o caso de sua atuação predominantemente com investidores institucionais. Ao contrário, faz parecer que as Operações executadas por ordem de [REDACTED] e [REDACTED] tinham relevância no seu dia a dia, dando-se destaque para o número total de operações realizadas ao longo de cerca de seis meses, mas sem trazer uma referência do volume operado pelo Defendente no período, no atendimento de outros clientes.

29. A único suposto indício da “intenção” do Defendente por trás das Operações adviria das já citadas mensagens trocadas com [REDACTED]. O Termo de Acusação esforça-se para dizer que tais mensagens indicam alguma proximidade maior entre eles. Porém, como já se disse, bastaria uma comparação com a forma como o Defendente se dirigia a outros clientes para que se constatasse que tudo aquilo não representava, verdadeiramente, nada além de um diálogo comum entre investidor e operador. A única coisa que tais mensagens provam é que



o Defendente (assim como, provavelmente, a maioria dos operadores que ainda atuam no mercado) se dirigia aos seus clientes como ser humano que é, distinguindo sua atuação dos chamados “bots” e as suas respostas automáticas.

30. Ao tirar as Operações do contexto em que eram realizadas, tratando-as como se fossem verdadeiramente significativas para um operador com o perfil do Defendente, bem como ao tratar com estranheza a troca de mensagens que manteve com o cliente [REDACTED] a peça acusatória parece deixar de lado aquilo que deveria ser a maior vantagem da autorregulação, consistente na especialidade e familiaridade com o funcionamento do mercado.

31. O Defendente confia que os membros do Conselho de Supervisão, com toda sua experiência, levarão em conta não só aquilo que o Termo de Acusação apontou, mas também a realidade do funcionamento do mercado, com todas suas idiossincrasias, e, principalmente, o **contexto do ocorrido**, com o que poderão concluir pela inexistência de dolo do Defendente na criação de condições artificiais.

### III.B. SUPOSTA EXECUÇÃO DE OPERAÇÕES SEM A RESPECTIVA ORDEM E POR PESSOAS NÃO AUTORIZADAS

32. Acerca da suposta realização de algumas das Operações sem a respectiva ordem, o Defendente encontra-se em situação extremamente fragilizada. Por ter deixado a CM Capital meses antes de ser chamado a prestar sua primeira manifestação no PAD, não teve a oportunidade de apurar, selecionar e/ou produzir quaisquer provas em seu favor.

33. O Defendente conta apenas com a sua memória e, para fins de elaboração desta Defesa, com a sua palavra, pois está certo de que nunca executou nenhuma operação sem a respectiva ordem dos clientes. Isso não ocorreu nem no caso das Operações envolvendo [REDACTED] e [REDACTED] nem de nenhuma outra operação realizada nos seus vários anos de carreira.

34. Da mesma forma, o Defendente não se recorda dos detalhes envolvendo as operações realizadas por [REDACTED] em nome de [REDACTED] na forma mencionada no item 61 do Termo de Acusação, nem tampouco dos dados constantes no cadastro de [REDACTED]. Sem os documentos pertinentes, não tem condições de apresentar a Defesa quanto a essas acusações.

35. Em razão disso, mais adiante, no tópico “V” desta Defesa, será solicitada a produção de novas provas na tentativa de esclarecer essas e outras questões.

#### **IV. ATENUANTES E AGRAVANTES**

36. Em respeito ao princípio da eventualidade, caso se conclua pela possibilidade de condenação do Defendente, é necessário reconhecer, como bem ponderou o Termo de Acusação, que, ao longo de toda sua carreira, nunca foi parte em nenhum processo administrativo disciplinar ou sancionador desta BSM ou da CVM, nem tampouco de qualquer organização ou autoridade de autorregulação do mercado de capitais. Nunca recebeu sequer uma advertência.

37. Além dos seus bons antecedentes, há que se considerar que a execução das Operações cessou-se antes mesmo de receber o primeiro ofício desta BSM, em meio às investigações de deram origem ao PAD. O Defendente sempre agiu com boa-fé e prestou todos os esclarecimentos que pôde, considerando, é claro, suas limitações, já que não trabalhava mais na Corretora.

38. Deve-se considerar, por fim, que sua conduta não causou qualquer prejuízo a investidores ou ao mercado em geral. O próprio Termo de Acusação não aponta para qualquer alteração verificável no fluxo de ordens dos valores mobiliários negociados, destacando, ao revés, que o resultado da ação ou omissão seria irrelevante para a caracterização, em tese, da criação de condições artificiais (item 28 do Termo de Acusação).

39. Observe-se que, no caso, a possibilidade de efetiva alteração no fluxo de ordens, em eventual prejuízo ao mercado, é praticamente eliminada na medida em que valores mobiliários negociados possuíam liquidez<sup>5</sup> e, ainda, as Operações envolviam baixas quantias, relativamente.

40. Quanto às supostas circunstâncias agravantes, o Defendente não vislumbra nenhuma e não vê sentido nas duas que foram apontadas no Termo de Acusação (item 71).

41. A primeira circunstância agravante teria relação com o fato de a criação de condições artificiais constitui infração grave. Aqui a acusação parece confundir um pouco as coisas. A gravidade da infração é algo pré-estabelecido, que não se confunde com as “circunstâncias” do caso. As consequências também são distintas, em cada caso.

42. Além da extensa doutrina penal sobre o assunto, sobre circunstâncias agravantes e atenuantes, parece ainda mais adequado, diante de um processo disciplinar da BSM, analisar o que ocorre no âmbito de um processo administrativo sancionador na CVM.

43. De fato, conforme se denota das regras vigentes na CVM, a gravidade ou não das infrações, conforme estipulação das normas, é especialmente relevante para o tipo de penalidade que pode ser aplicada – suspensão, inabilitação e proibição só podem ser aplicadas nos casos de infração grave, não nas demais (art. 64, da Resolução CVM nº 65/2022). Já as circunstâncias agravantes e atenuantes independem da gravidade ou não da infração, não se confundindo nem mesmo com as eventuais qualificadoras da própria da infração (art. 65, da Resolução CVM nº 65/2022). São, portanto, circunstâncias externas, relacionadas à conduta dos envolvidos e às consequências práticas de suas ações, algo que se avalia sempre caso a caso.

44. Assim, seguindo-se essa lógica, o fato de a criação de condições artificiais ser considerada uma conduta grave, pela norma, não significa que haja circunstância agravante

---

<sup>5</sup> A liquidez dos valores mobiliários negociados foi também destacada pela CM Capital, em suas manifestações (vide item 20 do Termo de Acusação).

na conduta do acusado por essa mesma norma. Uma coisa não tem nada a ver com a outra. Note-se, por outro lado, que usar de tal raciocínio tautológico implicaria em *bis in idem*, na medida que o mesmo elemento seria simultaneamente caracterizador de infração – reputada *in abstracto* como grave pela regulação – e causa agravante do ilícito imputado, o que não pode prevalecer em sede sancionatória.

45. Por fim, quanto à segunda e última agravante, o Termo de Acusação parece fazer uma confusão ainda maior – e mais séria – ao realizar uma equivalência entre a suposta irregularidade cometida pelo Defendente, de criação de condições artificiais, com o crime de manipulação do mercado, previsto no art. 27-C, da Lei nº 6.385/1976.

46. Essa comparação entre os diferentes ilícitos é temerária, pois o crime de manipulação de mercado só se materializa diante da presença de dois elementos subjetivos, quais sejam: (i) a intenção de “elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário”; (ii) “com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros”. E não há em nenhum lugar nos autos do PAD, nem mesmo no corpo do Termo de Acusação, que permita inferir na conduta do Defendente qualquer uma dessas intenções ou objetivos.

47. Assim, a sugestão de que o Defendente pode ter praticado crime de manipulação, em meio a uma peça acusatória elaborada pela BSM, principal autoridade de autorregulação do mercado de capitais brasileiro, configura falha séria e grave, pois não há absolutamente nenhum embasamento fático ou jurídico para tanto.

48. Por essa razão, em relação a esse ponto, o Defendente requer não só que a BSM desconsidere tal suposto agravante, mas que reconheça que não há nada nos autos, nem em seus documentos ou no bojo do Termo de Acusação, que possibilite cogitar, ainda que em tese ou remotamente, a possibilidade do cometimento do crime previsto no art. 27-C, da Lei nº 6.385/1976, requerendo, ainda, que seja riscado dos autos o trecho em que foi feita essa menção, por potencialmente caluniosa.

**V. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DE PROVAS**

49. Em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório, o Defendente requer a produção de algumas provas, nos termos da Seção IV do Regulamento Processual da BSM, e/ou a prestação de esclarecimentos, conforme considerações que serão feitas a seguir.

50. No caso, embora o Termo de Acusação faça referência a 163 Operações, o Defendente, compulsando os documentos disponibilizados, somente localizou a descrição de 146 negócios. Os mesmos 146 negócios estão descritos tanto no Anexo I do Relatório da Superintendência de Acompanhamento de Mercado nº 23/2021; quanto no Anexo I do Relatório da Superintendência de Acompanhamento de Mercado nº 72/2021.

51. Por conta dessa diferença, o Defendente requer que lhe sejam apresentados os dados relativos aos negócios que não constam dos documentos disponibilizados. Alternativamente, requer se esclareça essa diferença notada.

52. No mesmo sentido, o Defendente requer a apresentação do detalhamento de todos os demais negócios realizados entre [REDACTED] e [REDACTED] dentro e fora do período analisado no PAD, que tenham sido por ele executados enquanto trabalhava na CM Capital, para que possam ser considerados no contexto.

53. Requer, ainda, que sejam apresentados todos os arquivos contendo registros das conversas mantidas entre o Defendente e [REDACTED] e/ou [REDACTED] seja para que possa avaliar melhor o contexto das mensagens descritas, parcialmente, no Termo de Acusação (como aquelas descritas nos itens 35 a 39 do Termo de Acusação), seja para que possa avaliar aquelas que foram mencionadas como existentes no Termo de Acusação, mas que não tiveram sequer trechos citados, como, por exemplo, as relativas aos pregões de 18.8, 20.10, 21.10 e 13.11 (item 39 do Termo de Acusação).

54. De maneira semelhante, o Defendente requer sejam obtidos dados globais de todos os negócios que executou no período mencionado no PAD, bem como de toda corretagem

auferida, distinguindo-se a remuneração recebida com o atendimento de [REDACTED] e [REDACTED] daquela recebida com seus demais clientes, a fim de complementar os argumentos trazidos nos parágrafos 14 a 16 desta Defesa.

55. Sobre a ausência do registro de ordens que suportassem parte das Operações, na forma alegada no item 54 do Termo de Acusação, o Defendente requer a apresentação da resposta dada pela CM Capital à BSM sobre o assunto, incluindo eventuais mídias e anexos. A mesma solicitação se faz quanto aos documentos que embasaram o item 61 do Termo de Acusação, que trata de certas ordens emitidas por [REDACTED]. Após a avaliação de toda essa documentação, o Defendente poderá solicitar documentação ou diligências adicionais, a fim de comprovar que não houve a execução de negócios em nome dos clientes da Corretora sem a emissão de sua respectiva ordem formal.

#### **VI. TERMO DE COMPROMISSO**

56. Por fim, com fundamento no art. 46 do Regulamento Processual da BSM, o Defendente propõe a celebração de Termo de Compromisso, levando-se em consideração, desde já, o seguinte:

- a. Todas as atividades e atos considerados infringentes foram absolutamente cessados, mesmo antes da instauração do PAD;
- b. O Defendente tem bons antecedentes e sempre agiu de boa-fé, seja diante de seus clientes, da Corretora ou desta BSM (conforme apontado nos parágrafos 36 e 37 desta Defesa);
- c. O Defendente não causou prejuízo a investidores e ao mercado em geral (conforme apontado nos parágrafos 38 e 39 desta Defesa);
- d. Não há qualquer circunstância agravante a ser considerada na análise do caso, não sendo pertinentes as ponderações do Termo de Acusação (conforme apontado nos parágrafos 40 a 48 desta Defesa);
- e. O Defendente não auferiu qualquer vantagem indevida com as Operações. Apenas obteve ganhos ordinários, com a corretagem, e mesmo assim em

valores que não podem ser considerados substanciais (conforme apontado nos parágrafos 14 a 16 desta Defesa);

57. Diante dessas considerações, o Defendente propõe o pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser utilizado pela BSM a seu exclusivo critério, nos moldes previstos nas normas atinentes ao assunto.

## **VII. CONCLUSÃO**

58. Por todo exposto, o Defendente requer:

- a. A apreciação de sua proposta de Termo de Compromisso, com o que espera, caso haja a aceitação pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, que o PAD seja arquivado, após o cumprimento de suas condições;
- b. Caso, contudo, a proposta de Termo de Compromisso não seja aceita, o Defendente requer a sua completa absolvição, notadamente por não ter havido dolo em sua conduta, razão pela qual não se pode considerá-lo autor do ilícito de criação de condições artificiais, na forma prevista na então vigente ICVM nº 08/1979;
- c. Antes, porém, de eventual julgamento do PAD, o Defendente requer sejam produzidas as provas e apresentados documentos e esclarecimentos solicitados, conforme parágrafos 49 a 55 acima, após o que o Defendente se reserva no direito de apresentar manifestação complementar a esta Defesa, bem como de requerer a produção de novas provas ou a juntada aos autos de novos documentos;
- d. Por fim, em respeito ao princípio da eventualidade, caso se entenda pela necessidade de condenação do Defendente, requer a aplicação das circunstâncias atenuantes e o reconhecimento da inexistência de circunstâncias agravantes, conforme exposto nos parágrafos 36 a 48 desta Defesa, aplicando-se penalidade de advertência ou multa em valor reduzido, nos termos dos artigos 44 e 45 do Regulamento Processual da BSM.

59. O Defendente requer que suas notificações, intimações e demais comunicações sejam enviadas para o e-mail [contato@lklaw.com.br](mailto:contato@lklaw.com.br), em nome de seus advogados ELI LORIA, inscrito na OAB/SP sob o nº 316.727 e na OAB/RJ sob o nº 178.366 (eloria@lklaw.com.br); DANIEL KALANSKY, inscrito na OAB/SP sob o nº 222.487 e na OAB/RJ sob o nº 143.657 (dkalansky@lklaw.com.br); DENIS MORELLI, inscrito na OAB/SP nº 206.667 (dmorelli@lklaw.com.br); IVAN IEGOROFF DE MATTOS, inscrito na OAB/SP sob o nº 316.184 e na OAB/RJ sob o nº 175.824 (imattos@lklaw.com.br); ANDRÉ KIMIO YAMANE, inscrito na OAB/SP sob o nº 407.815 (ayamane@lklaw.com.br); LUCAS THEDIM DE BARROS, inscrito na OAB/RJ sob o nº 213.861 (lthedim@lklaw.com.br), todos com escritório na Avenida Angélica, nº 2346, cj. 71, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01228-200.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 30 de novembro de 2022